



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE VISTAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 05/ 2024

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR DE VISTAS: Deputado Professor Júnior Geo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória n.º 05/2024, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, que visa a alteração da Lei n.º 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

Aduz o autor que a presente propositura pretende alterar o inciso I do art. 20 do referido Diploma e, de igual modo, acrescentar ao mesmo dispositivo o §79, com a finalidade de acompanhar a Lei Complementar Federal n.º 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996, intitulada Lei Kandir.

Afirma, ainda, que a medida guarda consonância com as disposições do Convênio ICMS n.º 178, de 1º de dezembro de 2023, aprovado durante a 386ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Assim, além de outras adaptações técnicas possíveis, a medida busca eliminar a transferência de mercadorias entre os estabelecimentos pertencentes ao mesmo imposto como fato gerador para a incidência do ICMS, garantindo que não ocorra uma tributação dupla sobre o mesmo evento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

No dia 23 de abril os autos foram distribuídos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, ficando sob a relatoria do Deputado Nilton Franco.

Nesta Comissão, foi apresentado parecer pela aprovação da matéria em comento. (fls. 06/07). Ato contínuo, após a leitura o Parecer, o Parlamentar que a este subscreve pediu vista e emite o presente parecer.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre destacar que por não se tratar de matéria de tramitação com regime de urgência, nos termos do Art. 74, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o membro da Comissão que pedir vista tê-le-á por até **trinta e seis horas**, se não se tratar de matéria em regime de urgência; (NR)

Adentrando na análise da matéria, cumpre destacar que se trata de matéria sobre a qual o Poder Executivo Estadual pode legislar, não havendo, portanto, que se falar em usurpação de competência, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, § 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso 1, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Apesar disso, não se pode olvidar de que pese a necessidade da normatização do tema objeto da Medida Provisora, a despeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADC 49 em 19 de abril de 2021, nos moldes propostos, a Medida Provisória é obscura, ao deixar de esclarecer, por exemplo, qual deverá ser a base para a transferência dos créditos.

Além disso, não tratou sobre as transferências de créditos quando das operações internas de crédito entre estabelecimento do mesmo contribuinte, localizados na mesma unidade da Federação.

Nesse sentido, a ausência da regulamentação das operações intermunicipais gera ao contribuinte uma grande insegurança jurídica em relação à tributação na transferência de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



mercadorias entre matriz e filial, fato que pode gerar interpretações divergentes entre o fisco e o contribuinte.

Assim, a Medida Provisória, conforme proposta, prioriza a praticidade na fiscalização do encontro de contas, mesmo que isso signifique um prejuízo para o exercício desse direito por parte do contribuinte.

III- DO VOTO

Ante ao exposto, pelos motivos expostos, face aos vícios de legalidade e obscuridades apontadas, é forçoso o voto pela **REJEIÇÃO** da Medida Provisória n.º 05/2024, de autoria do Governo do Estado do Tocantins.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2024.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.05.03 12:30:38 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vistas